



PARECER JURÍDICO Nº 090/2026

Assunto: Projeto de Lei Complementar nº 004/2026 – Origem Legislativa

Objeto: Alteração da Lei Municipal nº 1.566/1991 (Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano)

Interessado: Câmara Municipal de Vereadores de Encantado/RS

I – RELATÓRIO

Submete-se à análise desta Assessoria Jurídica o Projeto de Lei Complementar nº 004/2026, de iniciativa parlamentar, que propõe alterações na Lei Municipal nº 1.566, de 30 de dezembro de 1991, instituidora do Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano do Município de Encantado. A proposição altera especificamente o § 3º do art. 19-B, referente à Zona Urbana Via de Acesso Turística – ZUAT e o § 1º do art. 19-D, referente à Zona Urbana Caminhos do Cristo Protetor – ZUCCP, modificando a classificação dos usos conformes, permissíveis e proibidos nessas zonas urbanísticas.

Em apertada síntese, é o relatório.

II – DA ANÁLISE JURÍDICA

1. Competência e da Iniciativa Legislativa

A Constituição Federal estabelece competir aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, bem como promover adequado ordenamento territorial mediante planejamento e controle do uso, parcelamento e ocupação do solo urbano (arts. 30, I e VIII). Da mesma forma, a Lei Orgânica Municipal atribui à Câmara Municipal competência para deliberar sobre normas relativas ao planejamento urbano e ao Plano Diretor, razão pela qual, sob esse aspecto, verifica-se inexistir vício de competência em relação à proposição.

Igualmente, também não se verifica vício formal de iniciativa.

Com efeito, a presente proposição não trata de organização administrativa do Poder Executivo, estrutura de órgãos, criação de despesas obrigatórias, regime jurídico de servidores e matérias reservadas à iniciativa privativa do Prefeito.

Ao contrário, cumpre referir que se trata de proposição relativa à norma urbanística de caráter geral, inserida na competência legislativa da Câmara Municipal. Portanto, sob o aspecto formal, não há impedimento jurídico quanto à iniciativa parlamentar.

2. Da Natureza da Matéria

A proposição levada a efeito possui natureza de Lei Complementar, circunstância correta, pois promove alteração direta no Plano Diretor Municipal.

A própria Lei Municipal nº 1.566/1991 estabelece expressamente que o Plano Diretor somente poderá ser alterado mediante aprovação qualificada de dois terços dos Vereadores. Consequentemente, deverá ser observado o *quórum* especial previsto tanto na legislação municipal quanto no Regimento Interno da Casa Legislativa.

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ENCANTADO

Rua Miguel Luiz Pretto, 535 – Praça da Bandeira – Centro | CEP: 95960-000 | Encantado/RS

E-mail: secretaria@camaraencantado.rs.gov.br | Fone: (51) 3751-0124

GUSTAVO

MEZZOMO:0049281100

8

Assinado de forma digital por
GUSTAVO MEZZOMO:00492811008
Dados: 2026.07.27 08:37:29 -03'00'



3. Da Alteração Proposta

A proposição levada a efeito não cria novas zonas urbanísticas.

Também não altera índices urbanísticos, taxa de ocupação, índice de aproveitamento, parâmetros construtivos, recuos e altura de edificações.

Nesse sentido, cumpre referir que a finalidade da proposição limita-se a alterar os usos admitidos em duas zonas específicas do território municipal: **a) Zona Urbana Via de Acesso Turística (ZUAT)**, passam a ser considerados: **(i)** usos conformes: 06, 13 e 20; **(ii)** usos permissíveis: 01, 02, 03, 07, 11, 12, 14 e 15; **(iii)** usos proibidos: 04, 05, 08, 09, 10, 16, 17, 18, 19, 21 e 22; **b) Zona Urbana Caminhos do Cristo Protetor (ZUCCP)**, passam a ser considerados: **(i)** usos conformes: 01, 02, 06, 07, 09 e 13; **(ii)** usos permissíveis: 03, 08, 10, 11, 12, 14 e 15; **(iii)** usos proibidos: 04, 05, 16, 17, 18, 19, 20, 21 e 22. 7128.pdf

Observa-se que a proposta privilegia atividades turísticas, comerciais de baixo impacto, prestação de serviços, hotelaria e equipamentos institucionais, ao mesmo tempo em que restringe atividades industriais e determinados usos residenciais. Desta feita, tem-se que a medida se mostra compatível com a finalidade urbanística dessas zonas especiais.

4. Da Compatibilidade com os princípios do Plano Diretor

A Lei nº 1.566/1991 estabelece que o Plano Diretor possui como finalidade organizar o espaço físico municipal e orientar o desenvolvimento urbano. Também dispõe que cada zona possui usos conformes, permissíveis e proibidos, na medida que os usos permissíveis são aqueles capazes de se desenvolver sem comprometer as características da zona, enquanto os usos proibidos são incompatíveis com suas características.

Sob esse aspecto, denota-se que a alteração legislativa levada a efeito mantém integralmente a lógica adotada pelo Plano Diretor do Município, apenas redefinindo a classificação dos usos para duas zonas urbanísticas específicas, sem que houvesse qualquer afronta aos princípios estruturantes da legislação urbanística municipal.

5. Do Estatuto da Cidade

O Estatuto da Cidade (Lei Federal nº 10.257/2001) prevê que o Plano Diretor constitui instrumento básico da política de desenvolvimento urbano do Município.

Nessa toada, cumpre referir que as alterações em seu conteúdo são juridicamente possíveis na medida que observado o devido processo legislativo, atendido ao interesse público e se apresentam compatíveis com a política urbana municipal.

No caso em análise, a proposição busca adequar os usos permitidos em áreas diretamente relacionadas ao desenvolvimento turístico do Município, em especial ao considerar a importância econômica da região do Cristo Protetor. Logo, sob esse aspecto, identifica-se fundamento de interesse público suficiente para justificar a alteração proposta.

GUSTAVO
MEZZOMO:00492
811008

Assinado de forma digital por
GUSTAVO
MEZZOMO:00492811008
Dados: 2026.07.27 08:38:05
-03'00'

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ENCANTADO

Rua Miguel Luiz Pretto, 535 – Praça da Bandeira – Centro | CEP: 95960-000 | Encantado/RS
E-mail: secretaria@camaraencantado.rs.gov.br | Fone: (51) 3751-0124



6. Dos Aspectos Procedimentais

Muito embora não se identifique ilegalidade na proposição, recomenda-se que, durante a tramitação legislativa, sejam observadas as exigências próprias das alterações do Plano Diretor, especialmente a manifestação técnica dos órgãos municipais competentes, quando existente, a análise pelas Comissões Permanentes do Legislativo.

Registra-se que tais providências fortalecem a legitimidade democrática da alteração urbanística e reduz eventual risco de questionamentos futuros.

Ainda, considerando que a proposição altera dispositivos do Plano Diretor (Lei nº 1.566/1991), sua aprovação depende de *quórum* e voto favorável de dois terços, nos termos do art. 2º da referida lei, observando-se ainda as exigências procedimentais previstas no Estatuto da Cidade, na Lei Orgânica Municipal e no Regimento Interno.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Assessoria Jurídica opina:

- a) pela constitucionalidade do Projeto de Lei Complementar nº 004/2026;
- b) pela legalidade da matéria;
- c) pela regularidade formal da iniciativa parlamentar;
- d) pela compatibilidade da proposição com a Lei Municipal nº 1.566/1991 e com o Estatuto da Cidade, por promover alteração pontual dos usos urbanísticos em zonas especiais destinadas ao desenvolvimento turístico do Município de Encantado/RS;
- e) pela viabilidade jurídica da tramitação do Projeto de Lei Complementar nº 004/2026, ressalvada a necessidade de observância do procedimento legislativo próprio das alterações do Plano Diretor, especialmente quanto ao *quórum* qualificado de aprovação.

Este é o parecer, salvo melhor juízo.

Encantado/RS, 27 de julho de 2026.

GUSTAVO

MEZZOMO:00492811008

Assinado de forma digital por
GUSTAVO MEZZOMO:00492811008
Dados: 2026.07.27 08:38:33 -03'00'

GUSTAVO MEZZOMO

Assessor Jurídico – OAB/RS nº 84.713